

CFESS Manifesta

Pela aprovação do PL das Anuidades

Brasília, 30 de maio de 2011

Gestão Tempo de Luta e Resistência

CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

www.cfess.org.br

PL DAS ANUIDADES *fundamental para o Conjunto que defende o Serviço Social*

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) vem a público se manifestar, especialmente junto à categoria das/os assistentes sociais, em defesa da aprovação do Projeto de Lei 6.463/2009 (apensado ao 3.507/2008), que tramitam na Câmara dos Deputados e dispõem sobre a fixação de limites máximos para os valores das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

É importante destacar que essa temática vem, ao longo de muitos anos, preocupando as direções dos conselhos profissionais. Isso porque indefinições e controvérsias jurídicas têm possibilitado decisões judiciais que colocam em risco a sustentabilidade das entidades de fiscalização do exercício profissional, na medida em que reduzem drasticamente o valor das anuidades a serem pagas anualmente pelos profissionais aos seus conselhos de classe.

Defendemos a aprovação de uma lei que legitime e regule a prerrogativa dos Conselhos em definir as anuidades de acordo com as suas necessidades e particularidades. Nesse sentido, o projeto de lei que atualmente se encontra na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao estabelecer essa prer-

rogativa das entidades, determina também o limite máximo a ser pago pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nas entidades.

Cabe enfatizar que, ao contrário do que as entidades sindicais vêm divulgando sistematicamente (aqui incluídas a Federação Nacional dos Assistentes Sociais - FENAS e alguns sindicatos de assistentes sociais), o projeto de lei em tramitação estabelece limites para a definição de anuidades, vedando, inclusive, qualquer cobrança compulsória sem expressa previsão legal. No PL em tramitação, esse limite para pessoa física é de até R\$ 500,00.

Importa destacar também que, diferentemente do que as entidades sindicais afirmam, a atual cobrança de anuidades pelos conselhos não é feita sem base legal. O que de fato ocorre é uma indefinição que, ao longo de anos, vêm permitindo interpretações diferenciadas por parte de alguns magistrados em relação às leis que dão respaldo às cobranças das anuidades.

Podemos perfeitamente entender a questão a partir da justificativa do projeto de lei 6463/2009, apresentado pelo Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual se refere às diversas legislações aplicadas para definir o valor das anuidades. Portanto, a resolução desse



► impasse interessa a todos os conselhos profissionais, que, por meio do Fórum de Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas (Conselhão), vem buscando a aprovação da matéria.

Nos termos da justificativa apresentada: "O diploma legal hoje considerado vigente pelo Poder Judiciário seria a Lei 6994, de 26 de maio de 1982, que foi revogada pela Lei 9649, de 1998, da qual, por sua vez, foram declarados inconstitucionais os dispositivos que tratam dos conselhos profissionais, ou seja, o artigo 58 "caput" e os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º (ADI nº 1.717). Diante disso, alguns magistrados têm entendido que a Lei 6994, de 1982 teve seus efeitos retomados no mundo jurídico. Ocorre que a Lei 6.994, de 1982, fixa os valores em parâmetros ligados ao MVR (maior valor de referência), valor este extinto em 1991, o que torna dificultosa a sua aplicabilidade, urgindo a necessidade de atualização do arcabouço legal existente".

É esse exatamente o sentido da nossa defesa em relação à aprovação de uma lei: a atualização da legislação existente, de forma a não deixar dúvidas em relação à legalidade e à legitimidade da definição das anuidades pelos respectivos Conselhos.

Em que pese todo exposto, no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, a lei de regulamentação profissional (lei 8.662/1993), previu dispositivos que legitimam a definição das anuidades a partir de seus fóruns próprios. Essa, inclusive, é uma decisão que diferencia as entidades do Serviço Social de outras profissões.

Em nossa legislação profissional, está expressamente previsto que o fórum máximo de deliberação da profissão é o Encontro Nacional CFESS-CRESS (art.9º.), estando este devidamente previsto no Estatuto do Conjunto, assim como a forma de sua convocação e competências. Seguindo essa mesma linha de compromisso com uma gestão democrática e participativa, a lei estabeleceu também que compete aos CRESS em suas jurisdições, dentre outras atribuições, fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos/as assistentes sociais (art. 10, inciso VI). Cabe aqui lembrar que essa definição deve obedecer aos patamares mínimo e máximo estabelecidos anualmente no Encontro Nacional CFESS-CRESS, fórum máximo de deliberação da profissão.

Cabe registrar que os valores de anuidades hoje vigentes estão entre R\$ 233,08 e R\$ 353,86. Além disso, são estabelecidos percentuais de desconto (15%, 10% e 5%) para aqueles que efetuam o pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente. Há ainda a possibilidade do valor da anuidade ser parcelado em até 6 meses, sem acréscimo de juros ou multas, se iniciado no mês de janeiro.

O PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO ESTABELECE LIMITES PARA A DEFINIÇÃO DE ANUIDADES, VEDANDO, INCLUSIVE, QUALQUER COBRANÇA COMPULSÓRIA SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL

COMPETE AOS CRESS FIXAR, EM ASSEMBLEIA DA CATEGORIA, AS ANUIDADES QUE DEVEM SER PAGAS PELOS/AS ASSISTENTES SOCIAIS, LEMBRANDO QUE ESSA DEFINIÇÃO DEVE OBEDECER AOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS ANUALMENTE NO ENCONTRO NACIONAL (CFESS-CRESS), FÓRUM MÁXIMO DE DELIBERAÇÃO DA PROFISSÃO

A APROVAÇÃO DO PL SIGNIFICA ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO EXISTENTE, DE FORMA A NÃO DEIXAR DÚVIDAS EM RELAÇÃO À LEGALIDADE E À LEGITIMIDADE DA DEFINIÇÃO DAS ANUIDADES

Registramos também que dentre os 25 CRESS existentes, nenhum pratica o patamar máximo; o maior valor de anuidade para 2011 é de R\$ 340,63, portanto, abaixo do patamar máximo estabelecido pelo Conjunto e mais abaixo ainda do limite máximo indicado no projeto de lei, que é de até R\$ 500,00.

Assim, no âmbito do Serviço Social, em sendo a lei aprovada, nada mudará os procedimentos construídos coletiva e democraticamen-

te nos espaços de deliberação do Conjunto: os patamares mínimo e máximo continuarão sendo definidos no Encontro Nacional e as assembleias em cada CRESS continuarão deliberando sobre o valor a ser praticado nos estados.

Diante do exposto, conclamamos a categoria a uma leitura atenta do projeto de lei, para compreender com exatidão o que está em discussão. Conclamamos também a categoria a avaliar a importância de um conselho forte e atuante em defesa da profissão, o que somente é possível com uma estrutura administrativo-financeira equilibrada, que dê suporte às suas ações legais e políticas nas diversas frentes de atuação.

Não são poucas as ações empreendidas pelo CFESS na qualidade de órgão normativo em âmbito nacional e pelos CRESS em seus estados em defesa do exercício profissional.

Além de ser responsável pelo registro como pré-requisito para o exercício profissional, o Conjunto CFESS-CRESS tem como atribuições precípua a fiscalização do trabalho profissional, com vistas a garantir as condições técnicas e éticas necessárias à consolidação do Serviço Social como profissão regulamentada.

Mas as ações políticas do Conjunto CFESS-CRESS vão muito além de suas atribuições precípua e, fundamentadas no projeto ético-político profissional constituído nos últimos 30 anos, alcançou importantes conquistas, como:

- Fortalecer o Serviço Social nacional e internacionalmente, como profissão comprometida com valores e princípios democráticos, com atuação efetiva na luta pela ampliação e efetivação dos direitos humanos, em suas dimensões política, social e econômica;
- Estabelecimento de jornada semanal de 30 horas sem redução salarial;
- Realização de concurso público em várias áreas, sendo o mais recente e expressivo, o concurso para 900 vagas para o INSS.

Estas e outras inúmeras, importantes e cotidianas ações e conquistas, que podem ser conferidos na página eletrônica do CFESS (www.cfess.org.br), só são possíveis pelo fortalecimento do Conjunto CFESS-CRESS pela categoria.

Por isso perguntamos: **a quem (e porque) interessa fragilizar esse importante patrimônio do Serviço Social brasileiro?**



SCS Quadra 2, Bloco C,
Edf. Serra Dourada,
Salas 312-318
CEP: 70300-902
Brasília - DF
Fone: (61) 3223.1652
Fax: (61) 3223.2420
cfess.org.br

Gestão Tempo de Luta e Resistência (2011-2014)

PRESIDENTE Sâmia Rodrigues Ramos (RN)

VICE-PRESIDENTE Marinete Cordeiro Moreira (RJ)

1ª SEC. Raimunda Nonata Carlos Ferreira (DF)

2ª SECRETÁRIA Esther Luíza de Souza Lemos (PR)

1ª TESOUREIRA Maria Lucia Lopes da Silva (DF)

2ª TESOUREIRA Juliana Iglesias Melim (ES)

CONSELHO FISCAL

Kátia Regina Madeira (SC)

Marylúcia Mesquita (CE)

Rosa Lúcia Prêdes Trindade (AL)

SUPLENTE

Maria Elisa Dos Santos Braga (SP)

Heleni Duarte Dantas de Ávila (BA)

Maurílio Castro de Matos (RJ)

Marlene Merisse (SP)

Alessandra Ribeiro de Souza (MG)

Alcinélia Moreira De Sousa (AC)

Erivã Garcia Velasco - Tuca (MT)

Marcelo Sitcovsky Santos Pereira (PB)

Janaine Voltolini de Oliveira (RR)

CFESS MANIFESTA

Pela aprovação do PL das Anuidades

Conteúdo: Ana Cristina Abreu
(aprovado pela diretoria)

Assessoria de comunicação:

Rafael Werkema - JP/MG 11732

Diogo Adjuto - JP/DF 7823

comunicacao@cfess.org.br

Revisão: Diogo Adjuto

Design e ilustrações: Rafael Werkema